



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA

JURISPRUDÊNCIA

 PESQUISA**#1 - Inseminação Artificial Caseira. Registro de Nascimento apenas em Nome de uma das Mães. Pedido de Inclusão das Duas Mães no Registro Público.**

Data de publicação: 20/10/2025

Tribunal: TJ-PR

Relator: Tito Campos de Paula

Chamada

“(...) Em que pese o método adotado pelas autoras, de inseminação caseira, não esteja regulado, tornando inviável o registro pela via administrativa, cabe ao Estado prestar a devida tutela jurisdicional para viabilizar o registro (...)”

Ementa na Íntegra

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL CASEIRA. REGISTRO DE NASCIMENTO APENAS EM NOME DE UMA DAS MÃES. PEDIDO DE INCLUSÃO DAS DUAS MÃES NO REGISTRO PÚBLICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO ACOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO SOCIOAFETIVA CONSOLIDADA E DO DESEJO COMUM DE PROJETO FAMILIAR, BEM COMO DO EXERCÍCIO DA MATERNIDADE POR AMBAS SOBRE A MENOR. OMISSÃO DA LEGISLAÇÃO QUANTO AO MÉTODO DE CONCEPÇÃO ADOTADO QUE NÃO IMPEDE A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. OBSERVÂNCIA À PROTEÇÃO FAMILIAR, AO DIREITO À FILIAÇÃO BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA, E AO MELHOR INTERESSE DA MENOR, COMO COROLÁRIOS DO DIREITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO PROVIMENTO Nº 149/2023 DO CNJ NO CASO DE DUPLA MATERNIDADE DECORRENTE DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL CASEIRA. PRECEDENTES. PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA PELO DESPROVIMENTO DO APELO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-PR 00011328220248160179 Curitiba, Relator.: Tito Campos de Paula, Data de Julgamento: 16/12/2024, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/12/2024)

Jurisprudência na Íntegra

Inteiro Teor

I – RELATÓRIO

-Trata-se de Ação de Alteração de Registro Civil ajuizada por G.da S.C. e T.R.S., sob nº. 0001132-82.2024.8.16.0179, em trâmite perante a Vara de Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial de Curitiba.

-Narram as autoras que convivem maritalmente desde 2018 (casadas em fevereiro/2024) e, em 2023, tiveram êxito em inseminação caseira, com gestação pela autora G., porém o Cartório de Registro Civil, em razão do procedimento de inseminação ter sido caseiro, não autorizou a inclusão das duas mães no registro da criança, motivo pelo qual pugnam pelo julgamento de procedência da demanda, com retificação da Certidão de Nascimento da menor para inclusão do nome de ambas as genitoras no campo de filiação. O Ministério Público do Paraná manifestou-se pela improcedência do pedido inicial (mov. 10.1).

-Sobreveio, enfim, a sentença ora recorrida – proferida pelo d. Juiz de Direito Rodrigo Domingos Peluso Junior – que julgou procedente o pedido inicial, para o fim de determinar a retificação do registro de nascimento da infante, para que passe a constar, no campo destinado à filiação, “G. da S.C. e T.R.S.”, e no campo destinados aos avós, “R.C.C. e A.da S.C., J.C.S. e R.A.R.S.”, permanecendo inalterados demais termos daquele assento (mov. 13.1).

-Inconformado, o Ministério Público do Paraná interpôs o presente recurso de apelação, argumentando que as autoras optaram pela utilização do método de inseminação caseira, o qual não é regulado pelo Provimento 149/2023 do CNJ, não sendo um procedimento regulado pelos órgãos fiscalizadores.

-Ademais, quanto ao doador de sêmen, também há desconformidade com a Resolução nº. 2.168 do Conselho Federal de Medicina, eis que não há prova de que o material genético recebido foi oriundo de doação anônima. Alega que o reconhecimento da dupla maternidade pleiteada pelas autoras não importa em retificação, mas modificação do registro civil, uma vez que ausente erro constante na certidão, e diante da inexistência de erro ou engano, deve prevalecer o princípio da imutabilidade dos registros públicos. Requer, assim, a reforma da sentença, a fim de que o pedido inicial seja julgado improcedente (mov. 20.1).

-Contrarrazões pelas apeladas, em suma, pelo desprovimento do apelo (mov. 26.1).

-A Procuradoria-Geral de Justiça emitiu Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso (mov. 16.1/TJ).

-É o relatório.

II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:

1. Juízo de admissibilidade.

-Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato extintivo/ impeditivo do direito de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal), o recurso merece ser conhecido.

2. Mérito.

-Conforme relatado, pretende o apelante, Ministério Público do Paraná, a reforma da sentença a fim de que o pedido inicial seja julgado improcedente, argumentando, em suma, que não teriam sido observados o Provimento nº. 149/2023 do CNJ e Resolução nº. 2.168 do Conselho Federal de Medicina, além da prevalência do princípio da imutabilidade dos registros públicos.

-O recurso não merece provimento. No que diz respeito à alegação de impossibilidade de reconhecimento da dupla maternidade, destaca-se que, embora a filiação regulamentada pelos arts. 1.596 a 1.606, do Código Civil presuma que para cada pessoa natural há uma mãe e um pai, verifica-se que o ordenamento jurídico não veda a inserção de duas mães no registro público de nascimento, de modo que, inobstante não exista previsão legal, também não há proibição, cabendo ao Poder Judiciário solucionar o vazio legislativo existente sobre a questão.

-Nesse cenário, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento proferido na ADI nº 4.277/DF, no ano de 2011, reconheceu a união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família, com eficácia erga omnes e efeito vinculante à toda a Administração Pública e os demais órgãos do Poder Judiciário. Além disso, por meio da decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no REsp nº 1.183.378/RS, no ano de 2012, garantiu-se às pessoas do mesmo sexo o direito ao casamento civil.

-Em razão disso, foi reconhecida a ampliação do conceito de família, o que, somado à hipótese de filiação socioafetiva, disciplinada pelo Provimento nº 63/2017 do CNJ (revogado pelo Provimento nº 149/2023, que instituiu o Código de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ – Foro Extrajudicial), em que a maternidade ou paternidade é reconhecida com base no afeto, sem que haja vínculo de sangue entre as pessoas, a existência de duas mães não representa óbice ao registro civil.

-No caso sob exame, é incontroverso que as autoras mantinham relação de união estável ao tempo da concepção da menor E.R.C. e que ambas planejaram a gravidez em conjunto com o fim de constituírem família, de modo que existe relação socioafetiva entre as apeladas e a infante. Nesse cenário, há de se reconhecer que o direito de constituir família, o exercício dos direitos reprodutivos, e a filiação, como consequência do direito à dignidade da pessoa humana, devem ser tutelados pelo Estado.

-Portanto, ainda que o método adotado para a concepção não seja regulado pelo Provimento nº 149/2023, por se tratar de reprodução caseira, e não assistida, diante das particularidades do caso, tal fato não impede que se mantenha o reconhecimento da dupla maternidade realizado pelo juízo de origem e se retifique o registro de nascimento, observado o melhor interesse da infante.

-A propósito, acerca do registro de nascimento e emissão da certidão dos filhos havidos por reprodução assistida, dispõe o Provimento nº 149/2023:

Art. 512. O assento de nascimento de filho havido por técnicas de reprodução assistida será inscrito no Livro A, independentemente de prévia autorização judicial e observada a legislação em vigor no que for pertinente, mediante o comparecimento de ambos os pais, munidos de documentação exigida por este Capítulo.

§ 1.º Se os pais forem casados ou conviverem em união estável, poderá somente um deles comparecer ao ato de registro, desde que apresente a documentação exigida neste Capítulo.

§ 2.º No caso de filhos de casais homoafetivos, o assento de nascimento deverá ser adequado para que constem os nomes dos ascendentes, sem referência a distinção quanto à ascendência paterna ou materna.

Art. 513. Será indispensável, para fins de registro e de emissão da certidão de nascimento, a apresentação dos seguintes documentos:

I — declaração de nascido vivo (DNV);

II — declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga, assim como o nome dos beneficiários;

III — certidão de casamento, certidão de conversão de união estável em casamento, escritura pública de união estável ou sentença em que foi reconhecida a união estável do casal.

§ 1.º Na hipótese de gestação por substituição, não constará do registro o nome da parturiente, informado na declaração de nascido vivo, devendo ser apresentado termo de compromisso firmado pela doadora temporária do útero, esclarecendo a questão da filiação.

§ 2.º Nas hipóteses de reprodução assistida post mortem, além dos documentos elencados nos incisos do caput deste artigo, conforme o caso, deverá ser apresentado termo de autorização prévia específica do falecido ou falecida para uso do material biológico preservado, lavrado por instrumento público ou particular com firma reconhecida.

§ 3.º O conhecimento da ascendência biológica não importará no reconhecimento do vínculo de parentesco e dos respectivos efeitos jurídicos entre o doador ou a doadora e o filho gerado por meio da reprodução assistida.

Art. 514. Será vedada aos oficiais registradores a recusa ao registro de nascimento e à emissão da respectiva certidão de filhos havidos por técnica de reprodução assistida, nos termos deste Capítulo.

§ 1.º A recusa prevista no caput deverá ser comunicada ao juiz competente nos termos da legislação local, para as providências disciplinares cabíveis.

§ 2.º Todos os documentos apresentados na forma deste Capítulo deverão permanecer arquivados no ofício em que foi lavrado o registro civil.

Art. 515. Os registradores, para os fins do presente Capítulo, deverão observar as normas legais referentes à gratuidade de atos.

-Em que pese o método adotado pelas autoras, de inseminação caseira, não esteja regulado, tornando inviável o registro pela via administrativa, cabe ao Estado prestar a devida tutela jurisdicional para viabilizar o registro, visto que as requerentes demonstraram a existência de uma relação conjugal, o

desejo mútuo de projeto familiar e o exercício da maternidade por ambas sobre a menor.

-Diante disso, conquanto o Provimento 149/2023 do CNJ não indique a inseminação caseira como forma de reprodução assistida, exigir das autoras a sua observância estrita, sabendo-se dos elevados custos do tratamento, mostra-se incompatível com o princípio constitucional da isonomia, o que afasta os argumentos da parte recorrente para reforma da sentença.

-E foi justamente nesse espeque que a Procuradoria Geral de Justiça se manifestou nos presentes autos, opinando pelo não provimento do apelo ministerial:

“Ainda que o referido Provimento não preveja a específica situação da inseminação artificial caseira, é notório que, em decorrência do alto custo da inseminação assistida realizada em clínicas especializadas, tal prática tem sido frequentemente adotada por casais homoafetivos que buscam constituir uma família. Desse modo, entende-se que a ausência de previsão normativa que permita expressamente o registro de criança gerada por inseminação artificial caseira não pode impedir a proteção do direito da criança previsto no art. 27 do ECA:

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de justiça.

-O eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão sobre a questão nos seguintes termos: (...).Na oportunidade, reconheceu-se a presunção de filiação pela entidade familiar (art. 1.597, V, CC), cuja gestação foi realizada por meio de técnica de inseminação artificial heteróloga planejada em casamento homoafetivo, de modo que não haveria empecilho ao reconhecimento da dupla maternidade como já reconhecida em outros casos.(REsp 889852/RS, Quarta Turma, DJe 10/08/2010).

-Por fim, adotou-se o entendimento de que “é de ser reconhecido o direito das requerentes de ter o registro de nascimento da filha planejada no curso da união estável homoafetiva, pois não cabe ao Estado interferir no planejamento familiar, mas, sim protegê-lo”.”.

-Sobre a possibilidade de flexibilização da norma e reconhecimento da dupla maternidade em hipóteses de inseminação artificial caseira, já se posicionou este TJPR em casos semelhantes:

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTROS PÚBLICOS. DUPLA MATERNIDADE. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. INSEMINAÇÃO CASEIRA. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO. POSSIBILIDADE. LACUNA LEGISLATIVA QUE NÃO IMPLICA NA IMPROCEDÊNCIA AUTOMÁTICA DO PEDIDO. PRINCÍPIOS DO REGISTRO PÚBLICO RELATIVIZADOS EM PROL DOS INTERESSES DA CRIANÇA E DA PROTEÇÃO FAMILIAR. FLEXIBILIZAÇÃO DO PROVIMENTO NÚMERO 63 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECONHECIMENTO SIMULTÂNEO DO VÍNCULO DE PARENTESCO. RECURSO DESPROVIDO.1. Ausência de lei regendo a situação em específico, não implica, automaticamente, na improcedência do pedido.2. O ordenamento jurídico não veda a inserção de duas mães no registro público de nascimento, de modo que se não há previsão legal, também não há proibição para tanto.3. Flexibilização do Provimento nº 63/2017 do CNJ em casos envolvendo a dupla maternidade decorrente de inseminação artificial caseira.

(TJPR - 18ª Câmara Cível - 0004521-31.2022.8.16.0184 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 28.08.2023)

APELAÇÃO CÍVEL. DUPLA MATERNIDADE. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. NEGATIVA DE REGISTRO EM NOME DE AMBAS AS COMPANHEIRAS NA CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA MENOR. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DOS ASSENTOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE. LACUNA LEGISLATIVA QUE NÃO IMPLICA NA IMPROCEDÊNCIA AUTOMÁTICA DO PEDIDO. PRINCÍPIOS DO REGISTRO PÚBLICO RELATIVIZADOS EM PROL DOS INTERESSES DA CRIANÇA E DA PROTEÇÃO FAMILIAR. RECONHECIMENTO SIMULTÂNEO DO VÍNCULO DE PARENTESCO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

(TJPR - 18ª Câmara Cível - 0010470-37.2021.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA - J. 14.03.2022)

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA REGISTRO DE DUPLA MATERNIDADE NO ASSENTO CIVIL DOS FILHOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE DO CASAMENTO HOMOAFETIVO CONSOLIDADO ENTRE AS AGRAVANTES E DA GRAVIDEZ DE UMA DELAS MEDIANTE AUTOINSEMINAÇÃO CONSENTIDA OU INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HETERÓLOGA CASEIRA. REQUISITOS DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO ESTABELECIDOS NO PROVIMENTO N. 63/2017 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO, COM FIRMA RECONHECIDA, DO DIRETOR TÉCNICO DA CLÍNICA, CENTRO OU SERVIÇO DE REPRODUÇÃO HUMANA EM QUE FOI REALIZADA A REPRODUÇÃO ASSISTIDA. DOCUMENTO INVIÁVEL NA HIPÓTESE VERTENTE. SITUAÇÃO FÁTICA (INSEMINAÇÃO CASEIRA) SIMILAR À INSEMINAÇÃO REALIZADA EM CLÍNICA DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA. NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL ESTATAL, ANTE A INVIABILIDADE DE SUPRIMENTO DO REQUISITO NA VIA ADMINISTRATIVA. SALVAGUARDA DO DIREITO À PROTEÇÃO FAMILIAR E DO DIREITO À FILIAÇÃO, COM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA DIGNIDADE HUMANA E DA PATERNIDADE/MATERNIDADE RESPONSÁVEL. ART. 300 DA LEI 13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO DEMONSTRADOS.1. De acordo com o art. 300 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), a concessão de tutela de urgência exige o preenchimento cumulativo dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.2. A existência de elementos fático-probatórios nos Autos hábeis a evidenciar a presença dos pressupostos processuais pertinentes, autoriza a concessão da tutela recursal de urgência para que seja determinada a concessão do alvará judicial para registro da dupla maternidade, nos termos pleiteados pelas Agravantes.3. Recurso de agravo de instrumento conhecido, e, no mérito, provido.

(TJPR - 17ª Câmara Cível - 0041654-77.2022.8.16.0000 - Maringá - Rel.: RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO - J. 28.11.2022)

-Portanto, no caso concreto, em observância ao direito à filiação, à proteção do direito à família e do melhor interesse da menor, revela-se irretocável a sentença, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Conclusão.

Pelo exposto, vota-se por negar provimento ao apelo.

